

Em vez de ser a renda de 6 anos, esse valor indiciário poderia ser, por exemplo, 25% do valor do bem, ou 30%.

Quem pode dizer na realidade qual é o valor de um usufruto, direito personalíssimo, pendente, portanto, de condição mais do que aleatória, que é o término da vida do usufrutuário?

Assim se o impôsto não recai sobre a renda, muito menos recai sobre impostos pagos por outros motivos e calculados sobre essa renda.

Não há pois impôsto sobre impôsto, mas impôsto sobre transmissão de usufruto e calculado indiciariamente sobre a renda ou outro valor equivalente, por presunção legal.

A adotar-se a tese que o não abatimento do impôsto predial pago implicaria em cobrar impôsto sobre impôsto, então também, no impôsto de renda dever-se-ia, poder deduzir, da renda do exercício anterior, o impôsto de renda pago nesse exercício.

No entanto, não é isso que se faz, pela simples razão que a lei não admite essa dedução e as deduções são de caráter estrito. (TRITO DE REZENDE, *Impôsto de Renda — Anotações*, 1948, pág. 115, nota 91).

Ora, se no próprio impôsto de renda, no qual a renda não é mero valor indiciário, mas o próprio objeto da tributação, admite-se não ser deduzível o impôsto pago no ano anterior como se pode querer considerar como decorrência inafastável da necessidade das coisas esse abatimento no impôsto de transmissão, contra a letra e o espírito da lei?

Não há razão nenhuma para que se adote essa solução.

Com menor base ainda é a alegação de que o não abatimento do impôsto predial implicaria na existência de bi-tributação proibida.

Bi-tributação, entre nós, tem um sentido técnico: é a tributação com impôsto idêntico por pessoas de direito público diversas.

Ora, se o impôsto predial e o de transmissão pertencem à mesma pessoa de direito público, esse simples fato afasta qualquer possibilidade da existência de bi-tributação.

Ter-se-á talvez querido dizer que havia uma dupla tributação. Mas, mesmo que se admita esse fato, não é ele proibido por lei, pois redundaria ele, na realidade, em um aumento indireto de impôsto.

Ora, como o Distrito Federal não está impedido de aumentar os seus impostos, seria esse aumento perfeitamente legal.

Não têm pois qualquer base os argumentos em que se apoia a recorrente e a sentença citada pela mesma.

Quanto ao pagamento sob protesto, somos pela sua admissão.

O crédito fiscal é uma "obligatio ex-lege", e como tal nem o protesto dá qualquer direito ao contribuinte, nem a sua falta lhe tira qualquer direito, dado que o seu direito vem sempre da lei.

É o nosso parecer s. m. j.

Em 26 de outubro de 1954.

CARLOS DA ROCHA GUIMARÃES
Advogado da P.D.F.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DE FÔRO.

Surpreendida pela notificação da Secretaria dessa respeitável 4.^a Junta datada de 5 de janeiro corrente e relativa à reclamação apresentada por Jonas Cabral, deseja a Prefeitura do Distrito Federal ponderar a impossibilidade legal em que se contra de comparecer à audiência de conciliação e julgamento fixada para o dia 8 de fevereiro próximo vindouro.

Em conformidade com o disposto no art. 48 do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, a Prefeitura do Distrito Federal goza do privilégio de fôro privativo, ainda quando não seja parte diretamente interessada, mas simplesmente assistente ou oponente.

Por outro lado a Consolidação das Leis do Trabalho (Dec.-lei número 5.452-43), em seu artigo 486, § 2.^o, assim dispõe:

“Se fôr a União a indigitada responsável, o Tribunal do Trabalho, se entender passível de discussão a responsabilidade a esta imputada, sobrestará, na apreciação do feito, remetendo os interessados ao Juízo da Fazenda Nacional, onde será apreciada a quem cabe a responsabilidade mediante processo ordinário”.

Esse dispositivo, embora se refira à União, é aplicável à hipótese em exame pois que o art. 46 da Lei Orgânica do Distrito Federal (Lei n.^o 217-48) assim determina:

“A Fazenda do Distrito Federal, em juízo caberão todos os favores e privilégios de que goza a Fazenda Nacional.”

É aliás conhecida a jurisprudência firmada pela Justiça do Trabalho no sentido da própria incompetência, sempre que se faça presente o interesse da pessoa jurídica do Direito Público (v.g. — *Jurispr. Trabalhista*, fasc. VI, pág. 128 e 141; fasc. VIII, pág. 54). A 4.^a Junta de Conciliação e Julgamento, quando presidida pelo Juiz CARVALHO JUNIOR, por iniciativa própria e sem aguardar o beneplácito da instância superior, deu-se por incompetente em determinado feito onde surgia a União Federal como interessada (*Diário da Justiça*, 1944, pág. 4.847).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar hipótese idêntica, teve oportunidade de declarar nula a decisão proferida em outro Juízo *que não o dos Feitos da Fazenda*, uma vez que interessada se apresentava a Fazenda Pública (*Rev. Forense*, vol. 99, pág. 395 — Rel. Min. LAUDO DE CAMARGO). Que dizer, então, da competência da Justiça do Trabalho, onde a natureza essencialmente conciliatória de seus órgãos de primeira instância, tornaria inócuo e inoperante o comparecimento do representante da Fazenda Pública, ao qual é inteiramente vedado transigir, acordar ou desistir, em prévia e expressa autorização da lei.

Além do mais o Código de Organização Judiciária (Dec.-Lei número 8.527-45), posterior à Consolidação das Leis do Trabalho (Dec.-Lei número 5.542-43 e ao Dec.-Lei n.º 6.110-43), que deu nova redação ao art. 486, é a lei reguladora expressa da competência judiciária e abriu uma única exceção, qual a inscrita no art. 57:

“Ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho competem as atribuições constantes da legislação especial sobre acidente do trabalho, cabendo-lhe o processo e julgamento de todos os feitos administrativos e contenciosos relativos à espécie, ainda que interessada a Fazenda Pública ou quaisquer autarquias”.

Fica assim evidenciada, Senhor Presidente, a impossibilidade legal em que se encontra a Prefeitura do Distrito Federal de atender à respeitável notificação do Chefe da Secretaria da Junta presidida por V. Excia.

Na hipótese material em aprêço, a Prefeitura do Distrito Federal agiu em relação ao reclamante Jonas Cabral em acôrdo com o Decreto n.º 12.950-55, que mandou classificá-lo como Trabalhador da Limpeza Urbana, extranumerário mensalista, referência “D”. Submetido à indispensável inspeção médica, prevista para o ingresso no serviço público geral, não logrou o reclamante ser declarado apto para a função, deixando, assim, de satisfazer a uma das condições determinadas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da Prefeitura do Distrito Federal (Dec.-Lei n.º 3.770-41, art. 14, n.º VI), qual seja a de “gozar de boa saúde”.

Não houve, assim, uma dispensa no sentido consignado pela legislação trabalhista, mas sim o descumprimento, embora involuntário, por parte do reclamante, de uma das condições para o seu ingresso no serviço público, como extranumerário mensalista.

Aliás, a Prefeitura, tendo em conta o caráter humano-social da previdência legal que determinou a vinculação, de forma definida, ao serviço público municipal, dos horistas (pessoal para obras), já constituiu nova comissão médica para examinar, em grau de recurso, os inabilitados, visando, inclusive, a possibilidade de readaptações profissionais (Port. n.º 63-56, do Secretário Geral de Administração, publicada no *Diário Oficial* Seção II, de 16-1-56).

Assim sendo, não há como invocar o reclamante a proteção dos tribunais trabalhistas, devendo, antes, apresentar-se ao Serviço de Assistência ao Servidor (D.A.F.), no 1.º andar do Edifício Comercial — Rio, à Avenida Graça Aranha, n.º 416, a fim de se submeter a nova inspeção médica, na forma referida.

D.F., 26 de janeiro de 1956.

NELSON GUIMARÃES BARRETO
Advogado da P.D.F.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDENAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA. PRESTAÇÕES VINCENDAS. PAGAMENTO MENSAL EM GUICHET

Retorno às mãos de V. Excia. o processo em epígrafe, referente ao cumprimento da sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, na ação ordinária movida por Manuel Machado Borges contra a Prefeitura do Distrito Federal.

Em virtude dessa decisão judicial, já passada em julgado, a Prefeitura do Distrito Federal, em liquidação de sentença, foi condenada a pagar ao autor, indenização de salários perdidos, juros da mora, tratamento e honorários médicos, honorários de advogado, sendo, outrossim, obrigada a incluir o Autor como pensionista, com direito à percepção de Cr\$ 1.200,00 mensais.

Sobre o assunto pronunciou-se o Departamento do Pessoal, sugerindo a abertura de crédito especial para o pagamento das prestações vencidas, correndo a despesa subsequente por conta da verba destinada a pagamento de pensionistas.

A Procuradoria Geral manifestou-se, na pessoa do Dr. 1.º Procurador, encarecendo o imediato cumprimento da sentença, na parte referente à pensão instituída e esclarecendo que os demais pagamentos dependiam de precatória a ser expedida pelo Juízo competente.

Aprovado o expediente pelo Sr. Prefeito de então, o Departamento do Pessoal pronunciou-se quanto a ausência de saldo na verba de pensionistas, reputando necessária sua suplementação, por meio de crédito especial.

Foi providenciada a Portaria n.º 1.220, de 15 de outubro de 1949, na qual se declara que

“em cumprimento de sentença do MM. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública”

fica concedida a Manuel Machado Borges a pensão no valor de Cr\$ 1.200,00 mensais.

Remetido o processo ao Tribunal de Contas, por sugestão do Serviço Legal do D.P.S., houve por bem o Sr. Ministro JOÃO LYRA FILHO, relator, opinar pela conversão do julgamento em diligência,

“para efeito de ser anexada ao processo a lei de autorização necessária a concessão da pensão e ao pagamento imposto na sentença de condenação da Prefeitura.”

Pelo Sr. Secretário Geral de Administração foi solicitado o pronunciamento da Procuradoria, sobre o caso.